



PARECER JURÍDICO Nº 163/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA.**

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

– Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa sobre impugnação ao edital supramencionado, cujo objeto é a o objeto do processo em testilha é contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Riacho de Santana – BA, do tipo menor preço global, apresentada pela empresa ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.130.780/0001-88, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado para a exclusão de itens, republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

I - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi recebida pelo sistema BLL no dia 04 de abril de 2025 de março de 2025, consideraremos a presente tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



III – DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Em síntese, a impugnante alega que:

- 1 – Ilegalidade de Desclassificação sumária por falta de simples declarações
- 2 – Ilegalidade Cumulatividade de Garantia de Proposta de 1,00%, cumulativamente com o Item 15.7.8 que exige Capital social ou Patrimônio líquido de 10,00% também rechaçado pelo TCU.
- 3 – Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico. Certidão de regularidade e quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA.”
- 4 – Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX.

“Certidão de regularidade e quitação da Pessoa física no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade. Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA, dos responsáveis técnicos. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro ambiental, sanitarista e agrônomo, devidamente reconhecido pela entidade competente, apresentando no mínimo 01(um) Atestado de Responsabilidade Técnica operacional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividade às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação comprovando execução da obra de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação com respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico vinculadas aos atestados emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do profissional e da empresa, referentes aos serviços listados a seguir:” (Grifos nosso).

5- ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

15.8 Qualificação técnica: “Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante Arºgo. 67 § 4º Lei 14.;133/21. Cometendo aqui o Crime de Indução ao erro, vez que o Arºgo citado, diz o que se segue abaixo:

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Do direito

1 – Quanto a Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

1 – Quanto a Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e



do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante ao Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, (uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso). A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição

Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA).

. À prova de quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art. 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal, a uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Da análise aos itens prefalados, em virtude do princípio da autotutela administrativa, passa-se a apreciação dos motivos alegados.

Com a máxima data vênua os Itens 3.5.7, 3.6 Letras: C, F9, F10, F15, F16 não compreende o presente Edital de modo que essa comissão não fará análise. A exigência de declaração de atendimento de requisitos de habilitação presente no Item 7.7 tem previsão legal contida no Art. 63 da lei 14.333/21 (*ipsis litteris*).

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a



integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

A previsão legal afasta os argumentos de desclassificação como pretendia o nobre licitante, quis o legislador alijar da disputa empresas que não tinham como cumprir exigências de habilitação, mas participavam com o afimco de prejudicar o processo licitatório.

Sob esse enfoque do Item 7.8 concluímos ser possível exigir declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, por completa consonância com o Art. 63 da Lei 14.133/21 (vejamos):

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

É consabido que um dos criterios presentes na lei 14.133/21 é a garantia da proposta, sua exigencia possui requisito de pré habilitação , como dito, sua previsão esta no artigo 58 da Lei 14.133/21.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

É imperioso destacar que nosso ordenamento jurídico estabelece regras obrigatórias, entre elas a possibilidade de exigência de patrimônio líquido, vejamos o que diz o Art.69, Lei 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

As declarações exigida não só tem previsão legal conforme demonstrada, como busca a garantia formal de que todos os interessados em participar do processo em curso garanta



segurança jurídica a administração sob pena de tentativa de obstrução da licitação, tipificado como crime previsto no 337-I do Código Penal.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Vencidos todos os argumentos sobre as declarações, exigência de garantia de proposta e percentual de 10% de patrimônio líquido/capital social, passamos a análise dos demais questionamentos.

Conforme consta da sua impugnação todas as referências e citações dizem respeito a lei 8.666/93 como pode ser visto abaixo:

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União vem decidindo sobre a impertinência de se exigir quitação ou atualização de cadastros perante o CREA, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão 3028/2015 – Plenário, “in verbis”, o qual é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto: 39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada. 40. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão-somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (grifos nosso). 41. Nesse sentido, confirma-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas: Decisão 1.025/2001 – Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93; Acórdão 1.708/2003 – Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea ‘a’, do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 – Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. 42. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 43. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos



convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. Em representação do mês de Abril de 2015 e publicada no dia 10/06/2015 formulada pela nossa empresa CCX Construções ao TCU em face da Prefeitura Municipal de Itapé - Ba, Acórdão 1.447/2015 - Plenário, é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto: 41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligadas, melhor sorte não assiste ao município representado. (Grifos nosso). 42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas: Decisão 1.025/2001 - Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93; Acórdão 1.708/2003 - Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 - Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93. 44. Quanto aos dois acórdãos colacionados pelo município, verifica-se que não são os mais representativos da jurisprudência atual deste Tribunal. 45. O aresto mais recente trazido pelo município aos autos, qual seja, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão. 46. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou: Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade. 47. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas. 48. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso: 'art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.'

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-



Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. 49. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional. 50. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário, pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, “in verbis”: 44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente. 45. Em que pese a argumentação trazida, a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. 46. Quanto ao Acórdão colacionado pelo município, verifica-se que não é o mais representativo da jurisprudência atual deste Tribunal. É dizer, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão. 47. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou: Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade. 48. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova



de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas. 49. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido: 4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso: 'art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. 5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. 50. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional. 51. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna. 52. A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (art. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza. **CONCLUSÃO** 53. O propósito da presente análise é verificar a possibilidade aventada no Despacho do Ministro-Relator sobre a necessidade de eventual desconstituição de atos dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços 001/2016, bem como o desfazimento dos contratos deles decorrentes. Para isso, determinou que se realizassem diligências e oitivas, pelos quais se buscasse informações relativas ao andamento da obra contratada ou outros elementos que pudessem justificar a ocorrência de fatos ou pudessem mitigar as irregularidades que restringiram, de forma indevida, a participação de empresas nos certames. 54. Das irregularidades denunciadas pelo representante (desclassificação indevida de Engemax Ltda. por falta de quitação da empresa junto ao Crea - bem como a suposta classificação irregular da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., em razão de 59. Assim, as irregularidades apresentadas na condução do processo licitatório, aliado à falta de competição do certame indicam a necessidade de se republicar o edital com a exclusão do item potencialmente refratário à competição,



bem como com a efetiva publicidade do edital. 60. Dessa forma, o documento constante da peça deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. 61. No mérito, diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação pode ser considerada procedente, pois cláusula disposta no instrumento convocatório mostrou-se restritiva à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993. **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO** 62. Em cumprimento às diretrizes administrativas que determinam o registro dos benefícios das ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como benefício das ações de controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA na realização de atos pertinentes a licitações e contratos. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** 63. Ante todo o exposto, submetem-se os autos consideração superior, propondo: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente; b) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Potiraguá-BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Tomada de Preços 001/2016, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas; (grifos nosso). Segue nesta mesma esteira entendimento lançado em representação formulada pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em face da Prefeitura Municipal de Itapitanga - Ba, ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara, o qual é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto: ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga-BA, fazendo-se a determinação abaixo. 1. Processo TC-005.576/2017-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91). 1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME (03.225.793/0001-35). 1.3. Entidade: Município de Itapitanga-BA. 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA). 1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações 1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga-BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993: 1.7.1.1. Não é cabível a exigência de certidão de registro equitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 “b” do edital, em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário. 1.7.1.2. não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4 “c”.

Em breve análise dos fatos há de dizer que todas as citações aqui referendadas dizem respeito a lei revogada, (Lei 8.666/93), cujos efeitos não se aplicam mais, pelo princípio do *tempus regit actum*.

De partida, percebesse que a impugnante manipula os termos do edital adicionando exigências não contidas, em um paralelo demonstraremos:

15.8 Qualificação técnica:

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



NSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

- a) Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado (s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer a respeito dos serviços executados com as seguintes características mínimas, podendo ser apresentado via atestado técnico-operacional, como também o atestado técnico-profissional.
- b.1 Sendo apresentado o atestado técnico-profissional, a empresa deverá apresentar a vinculação entre as partes, sendo através de contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.
- b.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
- b.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
- c) Prova de registro e Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da empresa Proponente e seus responsáveis técnicos. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/BA, em conformidade com o que dispõe a Lei no 5.194 de 24/12/66, em consonância com o Artigo 1º - Item II da resolução no 413 de 27/06/97 do CONFEA.
- d) O (s) Atestado (s) e/ou Certidão (ões) apresentada (s) poderá (ão) ser diligenciados (s).
- e) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- f) Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido **no mínimo um ano do início de sua execução, exceto** se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.
- A empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos atestados técnico-profissionais adiante expostos, considerando os serviços mais relevantes da contratação, conforme Súmula nº 263 do TCU.
 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Administrador de Empresas devidamente reconhecido pelo Conselho

Regional de Administração, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade;

- Para qualificação técnica-operacional, comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II.
- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: (vide Lei Federal 14.133/21, Art. 67, §§1º e 2º.)
- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- No caso de atestados emitidos por órgão privado, o mesmo deverá ser apresentado com firma reconhecida. Podendo ser exigido do vencedor, contratos originários ou notas fiscais concernentes as prestações dos serviços.
- Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de público, deverão estar acompanhados dos contratos de prestação de serviços e termo de homologação publicados no diário oficial.
- Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante
- Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante Artigo. 67 § 4º Lei 14.133/21.
- Para a qualificação técnico-profissional a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro 01 (um) administrador, devidamente formado em Instituição de Ensino Superior, para atuar como responsável técnico, devidamente registrado no CRA dentro do prazo de validade.
- A comprovação do vínculo entre o profissional poderá ser feita através dos seguintes documentos:
 - Carteira de Trabalho;
 - Contrato de Trabalho de Prestação de serviços com firma reconhecida na assinatura, ou;
 - Ato constitutivo, estatuto, ou contrato social primitivo e alterações ou última alteração contratual consolidada em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
 - Através de registro da empresa no CRA em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico, devidamente registrado na entidade de classe responsável;
 - A empresa deverá apresentar, ainda, declaração de cada profissional, devidamente registrado, apresentando a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Administração – CRA, autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, devidamente

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

ASSINADO DIGITALMENTE

DANILO ALVES DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

assinada e com firma reconhecida na assinatura / Assinatura GOV, fazendo referência ao Número do processo licitatório, processo administrativo. Não será aceita Declaração genérica.

- Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante ou de empresas decorrente de cisão empresarial ou pelo próprio concorrente ou ainda, por empresas das quais participem sócios ou diretores do concorrente ou das quais o concorrente integre o seu quadro social.
- É vedada a indicação de um responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que desclassificará todas as envolvidas.
- Os documentos solicitados que por sua natureza devam ser expedidos por órgão público, deverão estar no prazo de validade neles previstos, e todos os demais que não conste expressamente seu prazo de validade, considerar-se-ão válidos por 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.
- O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, desde que atenda as exigências deste certame, salvo se comprovado a inidoneidade da entidade emissora, conforme previsto no §4, art. 67, Lei Federal 14.133/21.

II-DO DIREITO

1 – Quanto a ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante o Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, **(uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso).

A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU **permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição**



na entidade profissional competente. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA),

. À prova de quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal, a uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.



A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário, pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, “in verbis”:

44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente.

45. Em que pese a argumentação trazida, **a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de**

Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, em virtude de alguma ilegalidade. Apesar de ser um conceito comum e já conhecido, é interessante pensar além: a impugnação é um instrumento de controle de legalidade realizado pelo próprio mercado e uma ferramenta muito útil à Administração. Quando se deturpa esse conceito o impugnante comete ato ilícito, punível.

A certidão de regularidade junto aos conselhos não diz respeito a quitação, tem condão de certificação de registro e não aferição de pagamentos, em esclarece-se que não há previsão editalícia de exigência de quitação junto aos conselhos.

Nesta mesma toada, repelimos com veemência a obrigatoriedade de registro de atestado de capacidade técnica no CRA ou mesmo CREA. Demonstrados assim a contra procedência das exigências apontadas como aparente tentativa de adaptar as necessidades do município as realidades e conveniências da impugnante, isso pode parecer esperteza, mas é juridicamente ilegal.

Relata ainda impugnante:

1.7.1.3. Não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 “e” do edital). 1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 “f” do edital comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência. 1.7.1.5. Outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como



condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 “g”). 1.7.1.6. é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contraria ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário. 1.7.1.7. é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e 234/2015, todos do Plenário (subitem 18.2.5.1 do edital).

É possível perceber que o impugnante demonstra desconhecimento em relação ao conteúdo do Edital, o que pode ter motivado sua impugnação. Tal falta de compreensão pode tê-lo levado a questionar a exigência do PCMSO no certame, com base em interpretações equivocadas, conforme evidenciado nas citações apresentadas.

Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX: Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua **“atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”**. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 932.978/SC, firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório **“em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias”**. Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privada, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. **A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto deste Pregão Presencial é a prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados com ou sem motoristas.**

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1. A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a **“prestação o de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins.”** (óls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão o de administrador. 2. A inscrição da pessoa jurídica em **conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída** com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”

Ocorre que o referido edital comete ilegalidade ao estabelecer que a empresa seja registrada no CRA (Conselho Regional de Administração), pois, o serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos, não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador, conforme (o próprio preâmbulo do edital, onde informa que o objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO



SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS), e Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU-Plenário, 2.655/2007- TCU Plenário, 1.449/2003-TCU-Plenário, 1.231/2010 -Segunda Câmara – TCU; 5122/2017 1ª Câmara. Tal exigência no Edital de Registro da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração), mostra-se totalmente ILEGAL, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (**SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**), restringindo a competitividade.

Chamo a atenção das alterações substanciais meio que sorrateiras, tentativa de distorção dos fatos com referências ao objeto licitado, que traz a seguinte redação: Registro de preços para contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Riacho de Santana-BA e não **SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO**, o que se percebe, sem rodeios, é a tentativa de alteração de conteúdo do Edital.

Embora o Objeto esteja liberalizado, a execução dos serviços traz consigo uma gama de atividades que compreende aplicação de mão de obra, para tanto é exigível a participação de um profissional técnico em administração.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica operacional indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo-as no edital.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação técnica operacional com vedação a possa ser vilipendiada, por se tratar de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige capacidade operacional, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação.



A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas E SEUS PROFISSIONAIS TECNICOS possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0). (Grifamos).

Dado a análise de inexistência de pontos incontroversos e os pedidos determinantes, concluímos:

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Doutro lado, não restou provado a necessidade de exclusão de termos do edital por ausência de ilegalidade já que todos os seus itens possuem fundamentação jurídica que não podem ser alteradas. O que ficou provado nessa impugnação foi uma gama de fragmentos de citações, tentativa de manipulação ao Edital, baseados em decisões e exigências na Lei 8.666/93, que não se aplicam ao caso concreto.

Assim sendo, após avaliação desta Procuradoria Jurídica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

IV- CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, opinar-se pela improcedência da Impugnação apresentada ao Edital Pregão Eletrônico nº 005/2025, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de abril de 2025.



Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025